



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/022123

RECORRENTE: JOSÉ NAZARENO FONSECA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

BAHIA- SIT AUTO DE INFRAÇÃO: R000694338

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%". Interpretação Equivocada do Art. 218, inc. I do CTB. Previsão do §1º do art. 5º e Anexo II da Resolução 396 do CONTRAN e Portaria n.º 544 do INMETRO de 12 de dezembro de 2014. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal à época da infração, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, por "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%", na data de 09/02/2018, na Rod. BA535, Km 21, Sentido Decrescente, na cidade de Lauro de Freitas /Bahia, e em que pese argua matérias de Fato e de Direito, como se verá, não são passíveis de modificar a pretensão estatal

Suscita que não infringiu o artigo 218, I do CTB, pois no seu entendimento, não ultrapassou a velocidade máxima permitida em mais de 20%, pois trafegando em velocidade de 89km, numa rodovia de velocidade máxima permitida de 80km, supõe que o equipamento de fiscalização teve sua aferição preterida, o que no seu entendimento alega ser motivo para arquivamento do AIT.

O Recorrente junta a documentação obrigatória, e o presente processo encontra-se instruído com as cópias da NAI, do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) – Radar e Relatório do Auto de Infração de Trânsito – Extrato, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e levando em consideração que a impugnação do Recorrente encontra resposta contrária à sua pretensão, no próprio artigo 218, I do CTB, na Resolução CONTRAN 396/2011 e Portaria n.º 544 do INMETRO de 12 de dezembro de 2014, pois é inquestionável que o veliculo de placa policial PJV0327 foi flagrado pelo Equipamento Detector Tipol/Marca/Radar/FISCAL SPEED Nº. FICBN0017, Certificado INMETRO N.º 11404847, na Rodovia BA5353, KM 21 Sentido crescente – Lauro de Freita/Bahia, por impor a velocidade de 91 km/h no seu veliculo, sendo a velocidade máxima permitida na via de 80km/h e a velocidade de penalidade 84km/h

Neste sentido, não há qualquer equívoco na lavratura do auto de infração como intenta o Recorrente, pois, como resta evidente, o artigo 218, I do CTB define como infrator aquele que não observa a velocidade máxima permitida na via, já considerando o erro máximo admitido no equipamento detector da velocidade (artigo 5°, § 1° da Resolução 396/2011 e Portaria n.º 544 do INMETRO de 12 de dezembro de 2014), pois a medição considerada para autuação é a diferença entre a velocidade médida e o valor correspondente ao seu erro. Em que pese o Recorrente sustente que foi ilegalmente autuado, por entender que conduzindo o veículo na velocidade de 88 km/h estaria dentro de uma suposta tolerância de 16 pontos acima da velocidade regulamentar, no entanto, é bom que se diga que o artigo 218 do CTB traz em seus incisos, pela gradação em percentuais, apenas um critério para definição da natureza da infração, qualificando as infrações como média, grave ou gravissima. Sendo assim, o equipamento acima informado estava devidamente aferido, nos termos determinados pela Resolução 396/2011 do CONTRAN, já que a aferição se deu em 27/07/2017 e válida até 27/07/2018, sendo que o veículo foi autuado dentro deste período de validade de verificação do equipamento, qual seja, em 09/02/2018.

Assim, corretamente subsumido o fato ao preconizado no art. 218, I do CTB e no §1º do art. 5º e Anexo II da Resolução 396 do CONTRAN, pois devidamente aplicado o valor de erro máximo admissível em serviços para medidores de velocidade fixos em velocidades flagradas em até 100km/h (subtração de +-7%), estando correta a lavratura do AIT, por estar o Recorrente acima da velocidade da via, mesmo considerado o quanto disposto na Portaria INMETRO N.º 544 de 12/12/2014 e aferição correta pois o veículo autuado dentro do período da verificação regular pelo INMETRO.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, à luz do Artigo 218, I do CTB e das disposições da Resolução 396/2011 do CONTRAN e Portaria INMETRO 544 DE 12/12/2014, aqui citados. Por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000694338 válido, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000694338, válido, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 25 de maio de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Secretário interino da JARI